



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 75.638 - RJ (2007/0015776-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : BEATRIZ BEMPOMO QUINTANILHA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO OU AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 695/STF.

1. Uma vez declarada extinta a punibilidade, não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser afastado por meio de *habeas corpus*. Entendimento consagrado na Súmula 695 da Suprema Corte.

2. O *habeas corpus*, tal como está no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder. Ausente essa ameaça porque extinta a punibilidade do paciente, revela-se incabível o remédio heróico. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 75.638 - RJ (2007/0015776-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
AGRAVANTE : BEATRIZ BELPOMO QUINTANILHA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 170/171, da lavra do Ministro Haroldo Rodrigues, relator originário do processo, que julgou prejudicado *habeas corpus* impetrado em favor de BEATRIZ BELPOMO QUINTANILHA, nos seguintes e exatos termos:

*Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Beatriz Belpomo Quintanilha, denunciada por furto tentado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** ali manejado.*

Busca a impetração o trancamento da ação, com o reconhecimento da mínima ofensividade da conduta atribuída à paciente, enfatizando, ainda, tratar-se de crime de impossível consumação.

Notificado, o Tribunal de origem prestou informações (fls. 128/129).

A liminar foi indeferida pelo então relator, o Min. Paulo Gallotti (fl. 139).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 149/161), opinou pelo não conhecimento do pedido.

Os autos foram a mim atribuídos.

*Esvaziou-se, contudo, o objeto do **writ**, eis que, consoante informações recebidas, via fax, do Juízo de origem já foi extinta a punibilidade da paciente na ação penal de que se cuida, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.*

Determino sejam juntadas aos autos as referidas informações. Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a ora agravante, em síntese, que "quando foi impetrada a ordem de *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, a Paciente se encontrava respondendo a ação penal de que trata a impetração, tendo, posteriormente, sido submetida a injustas e indevidas sanções decorrentes de suspensão condicional do processo que lhe foi imposta, tudo em razão de conduta penalmente atípica" (fl. 179).

Alega, ainda, persistir o interesse da paciente no julgamento do *writ* e aponta precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça a respaldar a sua tese.

Requer, ao final, a reforma da decisão ou a sua submissão ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 75.638 - RJ (2007/0015776-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : BEATRIZ BEMPOMO QUINTANILHA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O recurso não merece prosperar.

Muito embora se reconheça a hesitação da jurisprudência desta Corte e até mesmo a prevalência de vertente interpretativa recente no sentido de que a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público não constitui óbice ao conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, também é fluente o entendimento no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade - como ocorre no presente caso concreto, em que o *habeas corpus* foi impetrado após o acatamento da proposta de suspensão condicional do processo e as condicionantes impostas foram integralmente cumpridas - não há se falar de constrangimento à liberdade de locomoção do paciente a ser afastado pela garantia constitucional do *habeas corpus*. Inteligência, inclusive, que rendeu ensejo à edição da Súmula nº 695 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade".

Com efeito, consoante orientação jurisprudencial emanada do Pretório Excelso, assim como dos atuais precedentes desta Corte Superior de Justiça, não cabe o *habeas corpus* quando a situação em análise não revelar a possibilidade de afetação do *jus deambulandi*. Isso porque este *writ* pressupõe a existência de ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, destacam-se, entre outros, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAPRECIACÃO DE PROVA. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Habeas Corpus, instrumento de tutela primacial de liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abusivo, tem como escopo precípua a liberdade de ir e vir.

2. Deveras, a cognominada doutrina brasileira do Habeas Corpus ampliou-lhe o espectro de cabimento, mercê de tê-lo mantido como instrumental à liberdade de locomoção.

3. A inadmissibilidade do writ justifica-se toda vez que a sua utilização revela banalização da garantia constitucional ou substituição do recuso cabível, com inegável supressão de instância.

4. Consectariamente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que não cabe Habeas Corpus: a) Nas hipóteses sujeitas à pena de multa (Súmula 693 do STF); b) Nas punições em que extinta a punibilidade (Súmula 695 do STF); c) Nas hipóteses disciplinares militares (art. 142 § 2 da CRFB), salvo para apreciação dos pressupostos da legalidade de sua inflicção; d) Nas hipóteses em que o ato Atacada não afeta o direito de locomoção; vedada a aplicação do princípio da fungibilidade; e) Nos afastamentos dos cargos públicos por questões penais ou administrativos; f) Na preservação de direitos fundamentais que não a liberdade da locomoção de ir e vir, salvo manifesta teratologia e influência na liberdade de locomoção; g) Contra decisão de relator de Tribunal de Superior ou juiz em writ originário, que não concede o provimento liminar, porquanto erige prejudicialidade no julgamento do próprio meritum causae; h) Contra decisão de não conhecimento de writ nos Tribunal de Superior uma vez que a cognição meritória do habeas corpus pelo STF supressão de instância; salvo manifesta teratologia ou decisão contrária à jurisprudência dominante ou pela Corte Suprema.

(...)

13. Ordem denegada. (HC nº 108268/MS, Relator o Ministro LUIZ FUX, DJe de 5/10/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO DO WRIT. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTÓRIA DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O habeas corpus, tal como está no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder.

II – Inexistindo ameaça ou cerceamento da liberdade de locomoção porque extinta a punibilidade do paciente, revela-se incabível o remédio heróico.

III – Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC nº 98361/SP, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/11/2010);

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

(...)

5. A extinção da pena ou da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 91.106/SP, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 26/9/2008).

E ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA CUMPRIDA. PROSSEGUIMENTO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista a natureza do habeas corpus, vocacionado para a tutela do direito de liberdade, não se justifica a manutenção de sua marcha processual diante da notícia da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. A discussão da atipicidade do comportamento irrogado, para o fim de indenização ou para afastar o marco da reincidência podem, por outro vértice, ser empreendida por meio da revisão criminal.

2. Recurso improvido. (AgRg no HC nº 140.996/MG, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/3/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EFEITOS PENAIIS. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MÉRITO PREJUDICADO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, consumando-se o lapso prescricional (prescrição subsequente ou superveniente) na pendência de recurso especial, deve-se declarar, preliminarmente, a extinção da punibilidade, com prejuízo do exame do mérito da causa.*
- 2. Com efeito, uma vez declarada extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mostra-se patente a falta de interesse dos recorrentes em obter a absolvição em face da suposta atipicidade da conduta, em razão dos amplos efeitos do reconhecimento deste instituto.*
- 3. Recursos especiais prejudicados, em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. (Resp nº 908.863/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 25/4/2011);*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXTINÇÃO DA PENA PELO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO SURSIS. WRIT PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. "A extinção da punibilidade - qualquer que seja a sua causa - afasta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente e torna conseqüentemente incabível o remédio constitucional do habeas corpus. Precedentes/STF." (HC nº 69.854/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/96).*
- 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 17.994/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 14/8/2006).*

Evidente, portanto, a perda superveniente de objeto do *writ*, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0015776-5

AgRg no
HC 75.638 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060011101337 200605907121 7121

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : BEATRIZ BEMPOMO QUINTANILHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEATRIZ BEMPOMO QUINTANILHA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.